

## **Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)**

### **Reposicionamento Justo na Carreira Docente e Garantia de Princípios Constitucionais e Europeus de Igualdade Profissional**

#### **Preâmbulo**

A presente lei visa restaurar a justiça e a equidade na carreira docente, em conformidade com os princípios constitucionais e europeus, e corrigir os efeitos discriminatórios causados por sucessivas reformas legislativas e regulamentares, em especial os resultantes da aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio. Esta norma criou desigualdade entre docentes com o mesmo tempo de serviço, violando o artigo 13.º (princípio da igualdade), o artigo 59.º n.º 1, alínea a) (princípio do salário igual para trabalho igual) e o artigo 47.º da CRP (acesso à função pública em igualdade de condições), bem como o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o princípio da igualdade perante a lei.

#### **Artigo 1.º Objeto**

A presente lei estabelece mecanismos corretivos para assegurar o reposicionamento equitativo dos docentes na carreira, reconhecendo integralmente o tempo de serviço prestado, e garantindo o respeito pelos princípios constitucionais, legais e internacionais de igualdade, equidade e justiça laboral.

#### **Artigo 2.º Princípios Orientadores**

1. O reposicionamento e progressão na carreira docente obedecem aos seguintes princípios:

- a) Igualdade (artigo 13.º da CRP e artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE);
- b) Salário igual para trabalho igual (artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP);
- c) Segurança jurídica e proteção da confiança legítima, impedindo retrocessos ou perdas não justificadas de direitos adquiridos;
- d) Valorização do mérito e do tempo de serviço, nos termos do artigo 47.º da CRP e do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD).

**Artigo 3.º**  
**Âmbito de Aplicação**

1. A presente lei aplica-se a todos os docentes que ingressaram na carreira antes de 1 de janeiro de 2011 e que, por via de alterações legais e regulamentares, tenham sido ultrapassados por colegas com menos tempo de serviço.
2. Os efeitos desta lei estendem-se aos docentes em funções nos ensinos público, básico e secundário, abrangidos pelo ECD (Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as alterações subsequentes).

**Artigo 4.º**  
**Revisão do Reposicionamento Determinado pela Portaria n.º 119/2018**

1. A Portaria n.º 119/2018, ao estabelecer regras diferenciadas para docentes que ingressaram entre 2011 e 2017, criou uma violação do princípio da igualdade e um tratamento discriminatório inverso em relação a docentes com mais tempo de serviço.
2. Fica determinado o reposicionamento retroativo e compensatório dos docentes prejudicados pela referida portaria, garantindo o reconhecimento de:
  - a) Todo o tempo de serviço prestado antes e após o congelamento das progressões;
  - b) Os escalões e índices correspondentes à antiguidade efetiva, independentemente da data de ingresso.

**Artigo 5.º**  
**Garantia da Não Ultrapassagem**

1. Nenhum docente com mais tempo de serviço e igual avaliação de desempenho poderá auferir remuneração inferior a outro com menos tempo de serviço.
2. Para efeitos deste artigo, considera-se a totalidade do tempo de serviço apurado ao abrigo do ECD e da Lei do Orçamento do Estado que reconhece os períodos de congelamento parcialmente recuperados.

**Artigo 6.º**  
**Implementação e Fiscalização**

1. O Ministério da Educação procederá à reavaliação e correção do posicionamento de carreira de todos os docentes abrangidos, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.
2. O reposicionamento será implementado com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018.
3. Os docentes têm direito a requerer a revisão individual da sua situação junto da respetiva Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), com direito a resposta fundamentada.

**Artigo 7.º**  
**Regime Financeiro**

1. O Governo assegurará, por via de dotação orçamental, os montantes necessários para a execução desta lei.
2. O pagamento dos valores retroativos pode ser faseado, nos termos de decreto regulamentar a aprovar no prazo de 90 dias.

**Artigo 8.º**  
**Conformidade com o Direito da União Europeia**

A presente lei respeita os princípios da igualdade de tratamento e da não-discriminação estabelecidos nos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como nos princípios gerais do direito da função pública consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

**Artigo 9.º**  
**Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor com o orçamento de estado posterior à sua publicação.

A comissão representativa:

Luísa Amaral  
António José Dias Ferreira  
João Carlos da Cruz Pereira D'Almeida  
José Joaquim Pereira da Silva  
Maria Ester Salgueiro Ribeiro  
Maria Teresa Monteiro Pires de Carvalho de Noronha e Castro